



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09331-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **CORAÇÃO DE MARIA**

Gestor: **Diego Henrique Silva Cerqueira Martins**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de **CORAÇÃO DE MARIA**, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo TCM nº 09331-13 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **CORAÇÃO DE MARIA**, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. DIEGO HENRIQUE SILVA CERQUEIRA MARTINS**, encaminhada no prazo legal ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, conforme Edital nº 01/2013, fls. 02, e foi enviada tempestivamente à Corte com vistas de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 2ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Feira de Santana, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 406/505.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo de: divergência entre a despesa orçamentária registrada nos demonstrativos da Câmara e da Prefeitura; déficit orçamentário; ausência de extratos bancários; questionamentos quanto as medidas adotadas para regularização das contas de ISS e IRRF registradas indevidamente no Passivo Financeiro; **insuficiência** de saldo financeiro para cumprimento do art. 42 da LRF; descumprimento da Lei Federal nº 11.494/07, devido a aplicação de percentual de **55,50%**, inferior a mínimo exigido dos recursos originários do FUNDEB na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assim como do Conselho Municipal de Saúde; desvio de finalidade

na aplicação de recursos do FUNDEB; despesas com pessoal em valores acima do estabelecido pela LRF, além da ausência de adoção de providências objetivando a redução da despesa realizada com pessoal acima do limite definido na LRF no exercício de 2011; atas de audiências públicas e declaração de bens da gestora; realização de despesas com pessoal acima do limite de que trata a LRF; ausência de comprovação das providências acaso adotadas com vistas à cobrança dos gravames imputados pelo TCM, inclusive, recolhimento dos gravames aplicados ao próprio gestor; violação das Resoluções oriundas da Corte de Contas; dentre outras.

Convertido o processo em diligência externa para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de fls. 547/602 acompanhado da documentação disposta em 02 (duas) pastas tipo “AZ” 1/2 a 2/2 anexas.

Os questionamentos apontados foram sanados apenas parcialmente, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, **inviabilizam** as contas submetendo-as ao comando da alínea “a” do inciso III do art. 40 combinado com o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

I. - FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$4.819.384,67**, representando o comprometimento do percentual de apenas **55,50%**, não satisfazendo o comando legal.

A título de complementação da defesa antes apresentada, o gestor fez chegar aos autos o expediente de fls. 608/615, acompanhado dos documentos de fls. 616/670, dentre os quais, vislumbra-se os de fls. 665/670, que trata cópias de notas de empenhos referentes ao FUNDEB 40%, que não integram aos gastos com remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, razão porque permanece inalterado o índice antes alcançado.

II. - RESTOS A PAGAR / DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento ocorre no exercício em apreço, por se tratar do último ano de mandato da legislatura 2009/2012, apontou o Pronunciamento Técnico existir disponibilidade financeira de R\$13.839,52 que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de R\$2.461.370,34, de Restos a Pagar de exercícios anteriores R\$511.382,68, resultou numa **indisponibilidade de Caixa** no montante de **(R\$2.958.913,50)**, que se revelou insuficiente para o

pagamento dos **Restos a Pagar** inscritos no exercício em tela no valor de **R\$386.794,42** e **Despesas de Exercícios Anteriores – DEA** no importe de **R\$26.065,65**.

Em relação ao saldo disponível consignado no Ativo Financeiro da ordem de R\$1.039.202,31 e só considerado na análise técnica o valor de R\$13.838,52 referente a conta corrente nº 8515-4, agência 3558 do Banco Bradesco, e devido à ausência dos extratos bancários das demais contas, o gestor logrou descaracterizar a pendência na medida que encaminhou os extratos, contidos na prova I pasta tipo “AZ” 01/02 anexa, uma vez validados porque preenchem os requisitos legais para sua aceitação, confirmam o saldo bancário registrado no Balanço Patrimonial.

Quanto ao Cancelamento da Dívida Flutuante, registrado no Anexo 15 – Variações Ativas – Independentes da Execução Orçamentária no valor de R\$2.461.370,34 (fls. 111), verifica-se na resposta à diligência das contas (provas L e M da pasta tipo “AZ” 2/2, anexa) o expediente do Gabinete do Prefeito que encaminha consulta à Controladoria do Município a respeito de procedimentos para “baixar” os saldos constantes no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Esta conclui *“considerando tais fundamentos, nesses casos, deve a Administração Pública anular tais atos e baixar os saldos, desde que não haja documentos que respaldem a manutenção dos mesmos”*.

Examinada a defesa apresentada, constata-se a alteração do saldo financeiro , na medida que o gestor apresentou os extratos bancários no total de R\$1.039.202,21 conforme registrado no Anexo XIV (fls. 105).

Quanto aos cancelamentos de obrigações, na complementação da defesa de fls. 608/615, o gestor encaminhou o documento de fls. 616/664, que trata do pedido de parcelamentos junto a Receita Federal em referencia a obrigação com o INSS, cuja documentação está de acordo com preconizado na Medida Provisória nº 589/2012, cuja solicitação de parcelamento ingressou na Receita Federal, conforme processo administrativo encaminhado em 19.12.2012, satisfazendo, portanto, a legislação de regência de sorte a autorizar a baixa das obrigações do INSS no valor de R\$1.278.972,00 do Passivo Financeiro para o Passivo Permanente.

A situação em apreço, dado que os valores agora considerados como integrantes do saldo bancário totalizando R\$1.039.202,21 e a baixa do INSS, evidencia a alteração no quadro, entretanto, permanece **insuficiente** para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro e Despesas de Exercícios Anteriores – DEA pagos no exercício de 2013.

Assim sendo, a evidência é de que, malgrado os esforços do gestor, a irregularidade decorrente do **descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal** continua a impactar negativamente o mérito das contas referenciadas, como está a discriminar, de forma clara e objetiva, o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	1.039.202,31
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.039.202,31
(-) Consignações e Retenções	-1.182.398,34
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	-511.382,68
(=) Disponibilidade de Caixa	-654.578,71
(-) Restos a Pagar do exercício	-386.794,42
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-26.065,65
(=) Saldo	-1.067.438,78

III. - LICITAÇÕES

Questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo no que tange as ausências de licitações em relação às despesas envolvendo os certames nºs DIS016/2012, PP013/2011, PP005/2011, PP009/2011, PP007/2011, 399, 400, 431, 435, 476, 465, 464, totalizando **R\$930.958,84**.

IV. - MULTAS E RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor não comprovou o recolhimento da multa de sua responsabilidade pessoal, aplicadas pelo TCM nos autos do Processo nº TCM nºs 07272-11 no valor de R\$43.200,00 vencida em 18.02.2012, a repercutir negativamente no mérito das contas

Assim sendo, deve a atual Administração Municipal ser cientificada para adotar as medidas reclamadas com vistas à recuperação desses créditos, inclusive a judicial, se for o caso, razão porque fica o atual gestor advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

V. - DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE Art. 23 da LRF – RREFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

A Prefeitura Municipal, no exercício de 2011, ultrapassou o limite de que trata a alínea “b”, inciso III, do art. 20 da LRF, com a aplicação do percentual de **57,01%**.

Consoante o estabelecido no art. 23 da citada Lei Complementar, conferiu-se ao gestor a oportunidade de eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço (1/3) no primeiro, ou seja, até abril de 2012 e, o restante (2/3), até agosto do mesmo ano.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de **abril de 2012**, a despesa com pessoal do Município alcançou o montante de R\$16.056.002,88, correspondendo a 59,41% da Receita Corrente Líquida de R\$27.024.722,88, a revelar **descumprimento** da legislação de regência, tendo em vista o limite máximo de **56,01%**.

No que tange ao segundo quadrimestre, o Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto de 2012**, a despesa de pessoal alcançou o montante de **R\$16.585.132,57**, correspondendo a **61,07%** da Receita Corrente Líquida de **R\$27.156.167,37**, constatando-se, assim, o **descumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de **54%**.

A situação vertente está a revelar que a Administração Municipal não adotou as providências reclamadas para a recondução da despesa total com pessoal ao limite definido pela LRF, tanto em relação ao primeiro quanto ao segundo quadrimestre de 2011, resultando na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, e resulta na aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal, consistente na aplicação da multa de trinta por cento sobre os vencimentos anuais do gestor.

Quanto ao **exercício financeiro de 2012**, observa-se, também o **descumprimento** da norma de regência. O quadro abaixo evidencia com bastante clareza o comportamento da despesa total realizada com pessoal, delimitada nos seguintes termos:

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	29.190.988,23
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	15.763.133,64
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	14.974.976,96
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	14.186.820,28
Despesa realizada com pessoal no exercício	17.549.273,00
Percentual da Despesa no exercício	60,12%

Na forma da tabela acima delimitada, constata-se violação dos preceitos da Lei Complementar nº 101/00, na medida em que a receita corrente líquida totalizou **R\$29.190.988,23**, enquanto a despesa com pessoal ascendeu ao patamar de **R\$17.549.273,00**, correspondente a **60,12%** da RCL, impondo à Administração Municipal a adoção de providências com vistas à eliminação do percentual excedente na forma preconizada pelo art. 23 da LRF e §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, sem prejuízo de submeter-se às medidas previstas no art. 22 desse mesmo diploma legal.

Assim sendo, fica a atual Administração Municipal advertida para a devida obediência às normas impositivas da legislação de regência,

sobretudo das regras preconizada no art. 23 da LRF e §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

VI. - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Segundo o Anexo XII, que trata do Balanço Orçamentário, constata-se que do total de **R\$43.000.000,00**, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de **R\$30.793.666,48**. Por sua vez, do total da despesa orçamentária fixada foi executado o montante de **R\$31.208.120,20**, correspondente a **71,61%** das autorizações orçamentárias, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou **déficit** da ordem de **R\$414.453,72**.

A receita prevista em comparação à arrecadada demonstrou-se bastante aquém da realidade, a revelar uma peça orçamentária fictícia, comprovando, assim, que a administração não se empenhou para adequar seu orçamento à verdadeira situação da entidade, conforme estatui os arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, além de infringir o princípio do planejamento, conforme prevê a Lei Complementar nº 101/00, que pressupõe a ação planejada, de forma a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, estabelecendo para tanto, metas de resultados entre receitas e despesas.

VII. - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2012 dos Poderes Executivo e Legislativo, foram identificadas as seguintes divergências:

DESPESA	Demonstrativo de Despesa Prefeitura	Demonstrativo de Despesa Câmara	Diferença
Salário Família	939,83	1.090,27	-150,44
Vencimentos – Pessoal Civil	480.367,00	578.280,00	-97.913,00
Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00
Diárias – Pessoal Civil	28.180,00	34.080,00	-5.900,00
Material de Consumo	104.139,14	127.583,63	-23.444,49
Consultoria	25.650,00	28.500,00	-2.850,00
Outros Serviços – P. Física	175.528,02	229.551,83	-54.023,81
Outros Serviços – P. Jurídica	72.396,94	95.624,49	-23.227,55
DEA	133,75	133,75	0,00
TOTAL	887.334,68	1.094.843,97	-207.509,29

Na defesa, o gestor informa que a divergência ocorreu devido a não incorporação das contas do mês de dezembro do Legislativo devido o encaminhamento ter ocorrido fora do prazo.

VIII. - DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA

O saldo da Dívida Ativa Tributária no exercício pretérito foi de R\$533.516,72. No exercício em exame, conforme apresentado no DVP (fls. 111/112), houve cobrança de R\$9.415,10 representando 1,76% do saldo anterior e inscrição de R\$12.394,97, resultando no saldo atual de R\$536.496,59. Quanto ao estoque da Dívida Ativa não Tributária do exercício pretérito foi de R\$16.000,00, não tendo havido no exercício em exame cobrança nem inscrição.

Assim sendo, deve a Administração Municipal empenhar-se no resgate da Dívida Ativa Não Tributária, de modo a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigurar-se-ia ilegal mesmo porque esse Diploma Legal, consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso da não arrecadação de seus impostos.

IX. - PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Constata-se do Balanço Patrimonial registro de inscrição de precatórios no montante de **R\$694.988,59**. Entretanto, não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de sua apresentação, acompanhada dos respectivos valores, descumprindo, assim, as exigências de que trata o art. 10 e inciso § 7º do art. 30 da LRF, e art. 9º, item 39 da Resolução TCM nº 1060/05.

X. - INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Inventário dos Bens Patrimoniais do Município, contendo a indicação da alocação dos bens e respectivos números dos respectivos tombamentos, não veio aos autos, descumprindo ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

XI. - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES CIVIS

Apona o Pronunciamento Técnico que a Prefeitura Municipal repassado ao Hospital Aristides Maltez recursos no valor de R\$6.820,00, sem que tenha sido notado nos autos as respectivas prestações de contas, em desconformidade com as determinações da Resolução TCM nº 1.121/05 e o art. 26 da LRF.

XII. - PRECERERES DOS CONSELHOS - FUNDEB / SAÚDE

Os Pareceres dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, não foram apresentados nos autos, descumprindo as exigências de que tratam o art. 31 da Resolução TCM nº 1.376/08 e art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

XIII. - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados (fls. 140/141), não contemplou a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, os resultados alcançados e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, **não observando** o disposto no item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº1.060/05.

XIV. - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório de Controle Interno não veio aos autos, em descumprimento das determinações de que tratam o mandamento constitucional previsto no art. 74 da Carta Federal e art. 90 da Constituição do Estado da Bahia.

XV. - MULTAS E JUROS

Aponta o Relatório Anual o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações favorecendo a EMBASA, COELBA, TELEMAR e Receita Federal (PASEP) nos meses de janeiro, março e outubro, no montante de **R\$865,24** (oitocentos e sessenta e cinco reais, vinte e quatro centavos), sem que o gestor tenha apresentado justificativa esclarecedora da ocorrência, oriunda de despesa de caráter continuado. Assim sendo, deverá o alcaide indenizar ao erário desse injustificado dispêndio, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

XVI. - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RELATÓRIO ANUAL)

Constam ainda do Relatório Anual de fls. 406/505, além dos questionamentos relativos a procedimentos licitatórios, juros e multas destacados em separado, algumas pendências apontadas no decurso da execução orçamentária, a exemplo de ausências de demonstrativo da disponibilidade de caixa, notas fiscais, identificação de veículos atendidos em abastecimento, boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços, assinaturas nos relatórios contábeis gerados pelo SIGA, cópia autenticada do Mandado Judicial; nota fiscal e/ou recibos em cópias, classificação irregular da despesa; divergências entre os valores registrados no SIGA e apresentado em documento encaminhado pela entidade, a merecer do gestor maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária.

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. - PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual - PPA alusivo ao quadriênio 2010/2013 foi instituído mediante Lei Municipal nº 085/2009, satisfazendo as exigências de que tratam o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05 (prova B da pasta tipo "AZ" 01/02 anexa).

1.2. - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2012, através da Lei Municipal nº 112, de 21.06.2011, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 21.06.2011, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 117, de 08.12.11, constante em caderno anexo, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 26.12.2011, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2012 no montante de **R\$43.000.000,00**, compreendendo o Orçamento Fiscal no valor de R\$30.303.746,00 e o da Seguridade Social no importe de R\$12.696.254,00.

Esse Estatuto autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) das dotações orçamentárias por anulação parcial ou total das dotações; por superávit financeiro, por excesso de arrecadação, assim como decorrente de anulação de reserva de contingência.

1.4. - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto nº 97/2011, fls. 26 a 36, foi aprovada a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao gestor traçar programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

1.5. - QUADRO DE DETALHAMENTOS DE DESPESAS

Encontra-se em caderno anexo, o Decreto nº 98/2011, que dispõe sobre o quadro de detalhamentos de Despesa – QDD do Poder executivo Municipal para o exercício de 2012.

1.6. - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Aponta o Pronunciamento Técnico a abertura e contabilização de créditos suplementares no montante de **R\$12.228.549,10**, todos por anulação de dotação orçamentária, em sintonia com autorização prevista na Lei de Meios.

1.7. - ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QDD

Houve também alteração orçamentária através de Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa de Dezembro, no montante de **R\$4.000,00**, conforme Decreto nº 06 de 01 de junho de 2012 (prova C da pasta tipo "AZ" 01/02 anexa).

2. - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contadora Sra. Rosane Lopes de Oliveira, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sob nº BA 006504/O, sendo apensada a Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº 1402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

2.2. - BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro, apresenta os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, da seguinte forma:

Descrição	Valor R\$
Receita Orçamentária	30.793.666,48
Receita Extraorçamentária	2.787.250,50
Saldo do Exercício Anterior	730.557,58
TOTAL	34.311.474,56
Despesa Orçamentária	31.208.120,20
Despesa Extraorçamentária.	0,00
Saldo para o exercício seguinte	1.039.202,31
TOTAL	34.311.474,56

2.3. - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O DVP fls. 111/112 apresenta, no exercício em exame, as Variações Ativas somaram R\$34.140.819,91 e, por sua vez, as Variações Passivas no importe de R\$33.070.572,16, resultando num **superávit** da ordem de **R\$1.070.247,75**.

VARIAÇÕES ATIVAS		VARIAÇÕES PASSIVAS	
Resultantes da Execução Orçamentária			
Receita Orçamentária	30.793.666,48	Despesa Orçamentária	31.208.120,20
Mutações Patrimoniais	873.388,12	Mutações Patrimoniais	9.415,10
Sub Total	31.667.054,60	Sub Total	31.217.535,30
Independentes da Execução Orçamentária			
Ativas	2.461.370,34	Passivas	1.853.036,86
Resultado Patrimonial do Exercício			
Déficit	0,00	Superávit	1.070.247,75
TOTAL	34.140.819,91	TOTAL	34.140.819,91

2.4. - BALANÇO PATRIMONIAL

O Anexo XIV do exercício anterior, consoante fls.108, consignou Passivo real a Descoberto de R\$3.481.338,21, que adicionado do superávit verificado no exercício em exame no valor de R\$1.070.247,75 evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP de fls. 111/112, resultou no Passivo Real a Descoberto de **R\$2.411.090,46**, conforme registrado no Balanço Patrimonial do exercício, nos seguintes termos:

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	1.039.202,31	Financeiro	1.981.822,13
Realizável	791.608,26		
Permanente	5.016.503,17	Permanente	7.276.582,07
Passivo Real a Descoberto	2.411.090,46	Ativo Real Líquido	0,00
Total do Ativo	9.258.404,20	Total do Passivo	9.258.404,20

2.5. - DÍVIDA FUNDADA INTERNA

O Anexo XVI, fls. 113, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R\$6.586.150,54, havendo no exercício inscrição de R\$1.287.439,95 e baixa no valor de R\$597.008,42, remanescendo saldo no montante de **R\$7.276.582,07**, conforme demonstrado a seguir:

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA / RESGATE	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
INSS	3.739.842,41	1.278.972,00	14.884,11	5.003.930,30
EMBASA	34.884,69	8.467,95	43.352,64	0,00
COELBA	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS	1.208.155,85	0,00	513.167,26	694.988,59
IPMC	1.505.383,59	0,00	0,00	1.505.383,59
PASEP	97.884,00	0,00	25.604,41	72.279,59
TOTAL	6.586.150,54	1.287.439,95	597.008,42	7.276.582,07

2.6. - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que tratam o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de R\$6.624.174,18, representa **22,69%** da Receita Corrente Líquida no importe de R\$29.190.988,23, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente	7.276.582,07
(-) Disponibilidades	(1.039.202,31)

(-) Haveres Financeiros	(0,00)
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	386.794,42
(=) Dívida Consolidada Líquida	66.624.174,18
Receita Corrente Líquida	29.190.988,23
Endividamento (%)	22,69%

2.7. - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), adimplidas no exercício de 2012 somaram o montante de **R\$1.423.911,31**, representando o percentual de **4,54%** das Despesas Orçamentárias realizadas totalizando R\$31.380.833,29.

3. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. - EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, todavia, a Prefeitura Municipal comprovou apenas a aplicação do percentual de **25,21%**, que representa o comprometimento de recursos no montante de R\$9.808.624,25, **cumprindo** o comando legal.

3.2. - DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08.

O parágrafo único do art. 13 da Resolução TCM de nº 1276/08, em consonância ao art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5% dos recursos desse Programa poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, somaram o montante de **R\$8.683.166,90**, que foram aplicados em consideração à regra de competência.

3.3. - DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias alcançaram o valor de **R\$20.022.696,80**, representando o percentual de **23,38%**, **satisfazendo** ao comando constitucional.

3.4. - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO.

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$1.245.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$1.081.471,56**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo,

observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$1.068.583,68**, cumprindo as determinações constitucionais.

3.5. - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Câmara Municipal, através da Lei nº 124/08 fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$12.000,00; para o Vice, importância de R\$6.000,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$4.000,00, não sendo notada nenhuma anormalidade no pagamento desses agentes políticos.

4. - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1. - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, de conformidade com as publicações de fls. 276 a 405 das contas em tela.

4.2. - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Em cumprimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF, veio aos autos (prova Q da pasta tipo "AZ" 2/2 anexa) cópias autenticadas das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2012 e fevereiro de 2013, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

5. - RESOLUÇÕES DO TCM/BA

5.1. - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial no total de **R\$363.754,13**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

5.2. - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$32.363,29**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

5.3.-. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

O Relatório de Projetos e Atividades, fls.242 a 246 atende às exigências de que trata o item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único do art. 45 da LRF.

6 - DECLARAÇÃO DE BENS

A Declaração de Bens Patrimoniais do gestor (prova R da pasta tipo “AZ” 2/2 anexa) apontando em 31.12.12 bens e direitos no montante de **R\$713.984,57** (setecentos e treze mil, novecentos e oitenta e quatro reais, cinquenta e sete centavos), em cumprimento do art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

7. - TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM nº 1.311/12

Encontra-se às fls. 257 a 275 o processo TCM nº 30450-13 contendo documentos rubricados pela comissão constituída através do Decreto nº 108 de 20/11/2012, relativos as providências para Transmissão de Cargos, incluindo o Relatório Conclusivo referido na Resolução TCM nº 1311/2012, com identificação dos membros da dita Comissão.

8. - RECEITAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO (COMPARATIVO)

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de divergência entre o valor informado e a contabilização na receita transferida a título de Imposto Sobre a Propriedade de veículos Automotores – IPVA no valor de R\$3.642,33. Conforme verificação no Sistema de Distribuição de Transferências do Banco do Brasil, e a devida verificação no Balancete de Receitas de Dezembro e Balanço Financeiro, verifica-se que a diferença em questão foi esclarecida.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **CORAÇÃO DE MARIA**, referente ao exercício financeiro de 2012, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive várias irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merecem ser destacadas as seguintes:

- **realização de despesas** com os recursos do **FUNDEB** no percentual **55,50%**, portanto, **inferior** ao mínimo de 60% exigido pela Lei Federal nº 11.494/07;
- **violação** do art. 42 da LRF devido a insuficiência de recursos para cobrir os restos a pagar inscritos no exercício em exame e as despesas de exercícios anteriores – DEA, realizadas no exercício de 2013;

- **ausência** de procedimentos licitatórios, com indícios de violação as exigências previstas na Lei nº 8.666/93;
- **ausência** de comprovação do recolhimento das multas imputadas a gestora, além de não ter sido adotadas providências para a cobrança das multas aplicadas aos demais agentes políticos, inclusive ressarcimentos;
- **descumprimento** das exigências da alínea “b”, inciso III, do art. 20 da LC nº 101/00, no exercício financeiro de 2012;
- ausência de devolução às contas específicas correspondentes, dos recursos glosados do FUNDEB de exercícios pretéritos;
- **baixa** recuperação da Dívida Ativa Municipal;
- **execução** orçamentária reveladora de irregularidades, falhas e impropriedades técnicas não devidamente esclarecidas, conforme registros do Relatório Anual de fls. 307/560 dos autos.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**, Processo TCM nº /13, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. DIEGO HENRIQUE SILVA CERQUEIRA MARTINS**, promovendo-se-lhe, ainda, com esteio no art. 73 da Lei Complementar nº 101/00, **representação ao Ministério Público Estadual**. .

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), em razão das irregularidades remanescentes.

Aplicar, ainda, ao gestor **multa de 30%** dos seus vencimentos anuais, no montante de **R\$43.200,00** (quarenta e três mil e duzentos reais), com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite definido na Lei Complementar nº 101/00 no que tange ao 2º quadrimestre do exercício de 2011, incorrendo na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Imputar ao gestor, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da multicitada Lei Complementar nº 06/91 ressarcimento o valor de **R\$865,24** (oitocentos e sessenta e cinco reais, vinte e quatro centavos), oriundo de pagamento de juros e multas por atraso no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

adimplemento de obrigações junto a EMBASA, COELBA, TELEMAR e PASEP, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora na data do efetivo pagamento.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Substituir por cópia e encaminhar à 1ª CCE, para os devidos fins, os documentos contidos na prova S, da pasta “AZ” nº 2/2, referente recolhimento das multas determinadas pelos Processos TCM nºs 07692-12 e 08313/09.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de dezembro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.